



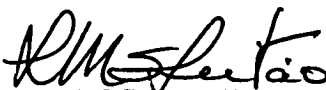
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11030/000.174/96-93
RECURSO Nº : 112.439
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : ARGENTINO BRESCANCIN - ME
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.593

IRPJ - MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARGENTINO BRESCANCIN - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11030/000.174/96-93
ACÓRDÃO Nº : 104-14.593
RECURSO Nº : 112.439
RECORRENTE : ARGENTINO BRESCANCIN - ME

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) que considerou improcedente sua impugnação de fls. 09/08, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente aos exercício de 1995, ano calendário de 1994.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- Que sempre cumpriu suas obrigações principais, em nada sendo devedor com a Receita Federal até a presente data.
- Que acha a penalidade, imposta pelo não cumprimento da obrigação acessória, excessiva, visto as dificuldades financeiras da empresa.
- Que na época da declaração não existiam formulários nas livrarias, nem a Receita Federal dispunha dos mesmos, existindo apenas a distribuição de disquetes.
- Que houve discriminação com o favorecimento aos contribuintes que utilizassem aparelhos de informática, contrariando o princípio da igualdade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.174/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.593

- Entende, também, que a multa de 500 UFIR é oportunista visto que a mesma não foi amplamente divulgada, nem há menção a elas nos formulários.

No julgamento a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- O artigo 88, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, publicada no D.O.U de 23/01/95, estabelece que a pessoa jurídica ficará sujeita a multa mínima de 500 UFIR em caso de falta de apresentação da declaração de que não resulte imposto devido ou de sua apresentação fora do prazo fixado.

- O desconhecimento da lei, a boa-fé, a idoneidade e a ausência de qualquer tentativa de fraude não descaracterizam a infração. É o que determina o disposto no artigo 136, do Código Tributário Nacional, in verbis.

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

- Quanto às condições individuais do contribuinte, não compete à instância administrativa a sua apreciação, cabendo aqui apenas a análise das questões tributárias, sobre o ponto de vista estritamente legal.

- As argumentações de que não entregou a declaração dentro do prazo legal porque não havia formulários, não encontram amparo legal. O prazo foi aquele fixado pela IN SRF nº 107/94 e não houve prorrogação na data da entrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.174/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.593

Regularmente notificado da decisão, o interessado protocola seu recurso em 10.06.96, onde apresenta basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls. 23/26 apresenta suas contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.174/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.593

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

A matéria em discussão diz respeito a obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, in verbis:

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

b) - de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.174/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.593

Vê-se, que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR é o artigo 88, II, da 8.981/95, o qual estabelece que nos casos de apresentação intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, é de se aplicar a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR. Portanto, não há que se cogitar da ilegalidade da exigência.

Ademais, constata-se ter sido aplicada a multa em seu valor mínimo, conforme texto legal anteriormente transcrito.

De acordo com as transcrições acima, conclui-se que a multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95 se aplica nos casos em que a declaração não resulte imposto devido, e que somente passou a ser exigida a partir de janeiro de 1995, quando todos os contribuintes pessoa física ou jurídica, inclusive as microempresas, passara a sujeitar-se às penalidades previstas na citada lei.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1995, quando já estava em vigor a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 88 a aplicação de multa pela falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos.

Quanto aos aspectos circunstanciais que levaram o recorrente a não entregar sua declaração no prazo estabelecido, não tem respaldo legal, pois a falta esporádica, ocorrida em um ou outro dia no período de entrega da declaração, não pode ser usado como argumento para livrar-se de multa pecuniária, imposta em razão da entrega intempestiva da declaração.

Acrescente-se, também, que as circunstâncias pessoais do contribuinte não poderão ilidir a imposição de penalidade, pois, nesse sentido dispõe o artigo 136 do CTN, que instituiu o princípio da responsabilidade objetiva, onde a responsabilidade por infrações previstas na legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo ou do responsável, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.174/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.593

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão é devida a multa imposto com base no artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


ELIZABETE CARREIRO VARÃO